



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. N.º D. O. U.	148
C	De 07/07/1998	
C	stoluntino	
	Rubrica	

Processo : 11007.000709/94-05
Acórdão : 202-09.720

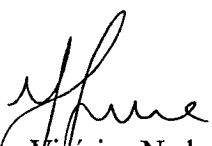
Sessão : 08 de dezembro de 1997
Recurso : 101.233
Recorrente : ZAMBERLAN, MINUSSI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

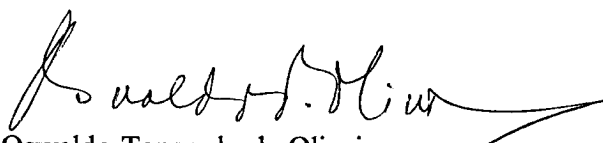
COFINS - Falta de recolhimento, apurada nos livros e documentos fiscais da fiscalização, sem qualquer contestação quanto aos valores ou à causa. Pedido de exclusão dos acréscimos legais sem qualquer respaldo. **Recurso provido em parte, para reduzir a multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ZAMBERLAN, MINUSSI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Hêlvio Escovedo Barcellos.

CHS/GB



Processo : 11007.000709/94-05

Acórdão : 202-09.720

Recurso : 101.233

Recorrente : ZAMBERLAN, MINUSSI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Em fiscalização levada a efeito junto ao estabelecimento da firma acima identificada, foi apurado pelo auditor fiscal que a mesma deixou de efetuar o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, relativa aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro a julho de 1994.

A falta foi apurada à vista do livro Registro de Apuração do ICMS (folhas de cópias anexas), nos valores constantes do demonstrativo anexo a essa descrição dos fatos.

Segue-se a fundamentação legal da exigência, com a informação de que a correção monetária e multas aplicáveis, constam também dos demonstrativos de cálculo que instruem o feito.

O crédito tributário assim exigido é formalizado mediante o auto de infração de fls. 43, com indicação dos valores componentes (principal, juros de mora e multa proporcional) e intimação para seu cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva, com as alegações que sintetizamos.

Depois de se referir à exigência e à denúncia fiscal, diz que os autuantes apenas constataram a falta de recolhimento da aludida contribuição, no período indicado.

Feita a constatação e sem nenhum tipo de pesquisa, além do principal, lhe foram exigidos multa de 100% e mais juros de mora de 1% ao mês.

Diz que não se resigna com a exigência em causa, no que diz respeito aos acréscimos, já que se trata de simples *"conferência de elementos que confirmaram a falta de recolhimento"*, sem qualquer *"legítima"* infração fiscal.

Protestando contra a multa, invoca o art. 985 do RIR, para dizer que, se multa houvesse, esta não poderia ser superior à multa de mora do 20%.

Finaliza pedindo a reformulação do auto de infração, com extinção dos juros de mora e da multa.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, refere-se à impugnação e passa a fundamentar o decisório, como resumimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.000709/94-05
Acórdão : 202-09.720

Preliminarmente, invoca e transcreve o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, sobre o início do procedimento fiscal previsto no citado dispositivo, que é transcrito, com o subsequente lançamento de ofício.

Depois, quanto à multa proposta, invoca e também transcreve o art. 4º da Lei nº 8.218/91, para os casos do lançamento de ofício, como é a hipótese dos autos.

Finalmente, passa ao art. 161 do Código Tributário Nacional, no que diz respeito aos juros de mora.

Conclui, declarando que todos esses preceitos de lei foram cumpridos e aplicados no caso.

Por essas razões, mantém integralmente a exigência constante do auto de infração.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente, depois de se referir à decisão recorrida, reitera os seus processos contra a exigência, acrescentando que o Termo de Início de Fiscalização só existe por informação da Fiscalização autuante, sem ter dela a Suplicante conhecimento, a não ser por constar da peça fiscal.

Reitera que houve apenas uma “*revisão sumária*”, fruto de um controle administrativo da Receita Federal, quando na própria repartição foi constatado que a Suplicante não havia recolhido a COFINS, nos períodos indicados.

Insiste na sua contestação ao montante da multa, tornando a invocar o cabimento da multa moratória prevista no art. 985 do RIR.

Afinal, já então, pede “*o arquivamento da peça fiscal objeto do presente recurso, dele extraído-se a multa e os juros de mora*”.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, contendo a descrição dos fatos e referindo-se à decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida, com improvimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 11007.000709/94-05
Acórdão : 202-09.720

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

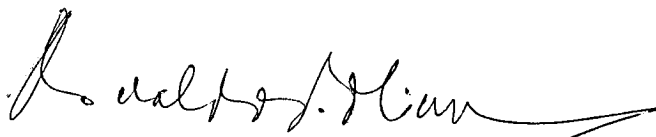
Conforme relatado, de um lado temos os fatos denunciados, com a constatação do não recolhimento da contribuição, nos valores extraídos dos livros e documentos fiscais da recorrente, cujos valores, tampouco a ocorrência, não foram contestados.

Por outro lado, a decisão recorrida demonstrou a fundamentação legal da exigência em questão, item por item, com transcrição dos dispositivos em que a mesma se baseou.

No presente recurso, a recorrente simplesmente reitera as suas alegações, sem qualquer fundamento, pedindo a exclusão dos acréscimos legais, sob fundamentos não aceitáveis.

Por essas razões, reportando-nos à bem elaborada decisão recorrida, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA